

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
2ª DICE

**MUNICÍPIO DE ITAGUATINS**  
**PODER EXECUTIVO**



**AUDITORIA DE REGULARIDADE**  
**RELATÓRIO Nº 77/2012**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 12055/2012**  
**Novembro/2012**



## SUMÁRIO

ABREVIATURAS .....	3
1 – INFORMAÇÕES .....	4
1.1 – Natureza do Trabalho.....	4
1.2 – Identificação da Entidade e Gestor .....	4
1.3 – Comissão de Licitação .....	4
2 – INTRODUÇÃO.....	5
2.1 – Objetivo .....	5
2.2 – Alcance .....	5
2.3 – Fontes de Critérios .....	5
2.4 – Procedimentos.....	6
2.5 – Limitações .....	6
3 – DO RESULTADO DA AUDITORIA.....	7
3.1 – Controle Interno.....	7
3.2 – Dados Enviados com Inconsistência ao SICAP.....	8
3.3 – Da inconsistência dos registros Contábeis. ....	8
3.4 – Da Negligência na Arrecadação da Receita Própria. ....	8
3.5 – Tesouraria .....	9
3.6 – Da contratação de Empresa para elaboração dos Cadastros Imobiliário e de Atividades Econômicas.....	9
3.7 – Do descaso ao Meio ambiente e à Saúde da População.....	10
3.8 – Da não realização de Concurso Público.....	12
3.9 – Do Almoxarifado .....	15
3.10 – Da Educação .....	16
3.11 Dos Convênios.....	21
3.12 Das Aquisições de Bens/serviços.....	22
7 – CONCLUSÃO.....	24



### ABREVIATURAS

ATM	Associação Tocantinense dos Municípios
CE	Constituição Estadual
CF	Constituição Federal
CM	Conta Movimento
CMS	Conselho Municipal de Saúde
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento e Veículo
CRV	Certificado de Registro Veicular
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DAMS	Documentos de Arrecadações Municipais
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
FIPE	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
FMS	Fundo Municipal de Saúde
FNS	Fundação Nacional de Saúde
FPM	Fundo de Participação dos municípios
FUNDEB	Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISSQN	Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza
LC	Lei complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
NE	Nota de Empenho
NF	Nota Fiscal
NL	Nota de Lançamento
PPA	Plano Plurianual
TCE	Tribunal de Contas do Estado



## 1 – INFORMAÇÕES

### 1.1 – Natureza do Trabalho

Auditoria de Regularidade nas contas referente ao período janeiro a setembro de 2012.

### 1.2 – Identificação da Entidade e Gestor

**Entidade:** Poder Executivo do Município de Itaguatins – TO  
**CNPJ:** 013.95.458/0001-5  
**Endereço:** Praça Floriano Morais, s/nº  
**Fone:** (063)

**Gestor/Ordenador:** Homero Barreto Junior  
**RG:** 92.329 SSP/TO **CPF:** 806.920.441-91  
**Endereço:** Rua . Rui Barbosa S/nº  
**Fone:** (063) 3447 – 1401

**Secretária de Administração:** Deuzimar Gome da Cruz  
**RG:** 897.114 SSP/GO **CPF:** 347.941.151-72  
**Endereço:** Rua Tocantins,nº 159 Centro  
**Fone:** (063) 3477 1117 Celular: (063) 8133 - 7318

**Controle Interno:** José Dias Saraiva Filho  
**RG:** 309.367 SSP/TO **CPF:** 169.304.441-20  
**Endereço:** Rua Rui Barbosa s/nº  
**Fone:** (063)

### 1.3 – Comissão de Licitação

**Presidente** João Remulo Rodrigues Alves,  
**RG:** 1360602 SSP/GO **CPF:** 310.398.121-04  
**Endereço:** Rua Thomaz Batalha

**Membro :** Kelton Santos Araújo  
**RG:** 292.892 SSP/TO **CPF:** 945.162.861-49  
**Endereço:** Rua Caetano Costa nº 182

**Membro :** José Ribamar Carmo Gomes  
**RG:** 897.862 SSP/GO **CPF:** 188.218.801- 25  
**Endereço:** Rua Anibal Nogueira



## 2 – INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação contida na Portaria nº 905, de 03 de outubro de 2012, alterada pela nº 930, de 06 de novembro de 2012, que designou os servidores **Denis Luciano Pereira Araújo**, Analista de Controle Externo, matrícula nº 24.383-2 e **Cassiano Ferrari**, Analista de Controle Externo, matrícula nº 24.337-6, realizou-se Auditoria de Regularidade, no **Poder Executivo do Município de Itaguatins**, sob a responsabilidade do Sr. **Homero Barreto Junior**, relativo ao período de **janeiro a setembro de 2012**, da qual segue as constatações.

### 2.1 – Objetivo

Analisar o conjunto dos elementos de controle do patrimônio público administrado, os quais compreendem registros contábeis, papéis, documentos, fichas, arquivos e anotações que comprovem a veracidade dos registros e a legitimidade dos atos da Administração.

### 2.2 – Alcance

Os trabalhos abrangeram os atos e fatos atinentes ao registro orçamentário, financeiro e patrimonial da execução da Receita e Despesa Pública, bem como os controles adotados pela Entidade.

### 2.3 – Fontes de Critérios

Na execução dos trabalhos foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critérios:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual.
- Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Lei Federal nº 4.320/64 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos.
- Decreto Lei nº 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
- Lei nº 125/2009, altera a Lei nº 003 de 20 de setembro de 1999 que cria o Conselho Municipal de Educação;
- Lei nº 047/1997, cria o Conselho Municipal de cultura do município de Itaguatins,
- Lei nº 065/1999, cria o Conselho Municipal de Turismo;
- Lei nº 036/1991, cria o Conselho Municipal de Saúde do município de Itaguatins,
- Portaria nº 012/2009, nomeia os membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Lei nº 125/2009, altera a Lei nº 003 de 20 de setembro de 1999, que cria o Conselho Municipal de Educação do município de Itaguatins;
- Lei nº 126/2009, cria o Sistema de Educação do município de Itaguatins em regime de colaboração com o Estado a União e dá outras providências;



- Lei nº 131/2009, de 18 de março de 2009, dispõe sobre a concessão de diárias no serviço público do município de Itaguatins;
- Lei nº 049/97 – Dispõe sobre criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- Lei nº 102/04 – Cria o Conselho Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal da Educação.
- Lei nº 067/99 – Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itaguatins.
- Lei nº 036/91 – Institui o Conselho Municipal de Saúde.
- Lei nº 084/02 – Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno da Administração Municipal conforme determina o artigo 31 da Constituição Federal.
- Lei nº 144 de 2009 – Dispõe sobre Código Tributário do Município.
- Lei nº 131/2009 de 18 de março de 2009, dispõe sobre concessões de diárias no serviço público.

#### 2.4 – Procedimentos

No curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos de avaliação:

- a) Exames dos registros – verificação da adequação dos registros contábeis e paralelos;
- b) Exame documental – análise da adequação dos documentos comprobatórios dos fatos auditados;
- c) Conferência de cálculos – revisão dos principais (relevantes) cálculos realizados pelo ente auditado, de modo a verificar sua exatidão;
- d) Entrevistas – Questões realizadas de forma técnica aos auditados de modo a detalhar esclarecer procedimentos;
- e) Inspeção física – exame da existência dos bens e títulos a receber, assim como dos documentos comprobatório dos registros.

#### 2.5 – Limitações

**Sim**, por meio de ofícios, solicitou-se os documentos que subsidiaram e/ou registraram os atos praticados pela Gestão no período de janeiro a setembro de 2012. Porém, os documentos relacionados abaixo **não foram apresentados**, citamos os itens: **3) Despesas e Receitas do mês de setembro 2012, compostas por: empenhos, notas de pagamento, notas de liquidação e notas fiscais e 10) Balancetes do mês de setembro 2012.**

Ainda, os **trabalhos também foram limitados** pela autuação dos processos em total desacordo com o previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e orientações dessa Corte, tendo em vista que os atos referentes a uma determinada despesa eram arquivados mês a mês em pastas “Z”, ou seja, para cada ato (contrato, empenho, pagamento, entre outros) autuava-se um processo, fato que retardou o início e o andamento da fiscalização, pois, teve-se que aguarda consolidação de todos os processos atinentes a uma despesa em um único processo, o qual fora, mesmo assim, apresentado em desacordo com a legislação (sem numeração – tanto das folhas como do processo, sem a devida observância da sequência cronológica e faltando documentos).

Verificou-se que os processos do período analisado, não estão autuados corretamente, não há realização de empenho global ou estimativa, utiliza-se apenas o empenho ordinário, ou seja, não existe o processo mãe, o qual tem seu início no exercício em execução, e com o procedimento licitatório, empenhos e seus respectivos pagamentos, como nos casos de diárias,



folha de pagamento, contas de energia, água, contratos de aluguel. Nota-se que os processos não seguem o trâmite da despesa exigido pela Lei 4.320/64 e a Lei 8.666/93, são apenas alocados em pastas A/Z, por data de pagamento. As despesas não são arquivadas no processo original, a cada pagamento gera-se um novo processo ou arquiva-se a mesma na data de pagamento, uma despesa que já tem processo aberto em meses anteriores.

**“Lei 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.**

Acórdão 463/2004 Plenário-TCU: Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos (...).

O desrespeito ao art.38 c/c art.12 da lei de licitação que procura dar transparência a todas as etapas da despesa pública como: a solicitação de compra, procedimento licitatório, empenho, liquidação e pagamento, demonstram a fragilidade dos controles internos. Convém ressaltar o inciso II do art. 39 da lei orgânica do TCE-TO c/c Regimento Interno do TCE-TO no art. 159, II /c o qual explicita que o Tribunal aplicará multa por ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado. A inobservância do Art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666 de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP nº 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário c/c a Orientação Normativa da AGU nº 2, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento, fato em que dificulta a execução da auditoria, embaraçando os trabalhos de conferência das despesas auditadas. Nota-se que o descaso da administração limita os trabalhos de controle (interno e externo), que demanda mais horas nos trabalhos de auditoria, devido a tamanha desordem processual. Assim, verifica-se que os trabalhos foram limitados, embaraçando os trabalhos de auditoria, o que sujeita o Gestor à multa prevista no inciso V do art. 39 da Lei nº 1.284/2001 c/c o inciso IV do art. 159 do RITCE-TO.

### 3 – DO RESULTADO DA AUDITORIA

Preliminarmente, registra-se que a Prefeitura Municipal não possui nenhuma forma eficiente de Controle, tanto para a receita como para a despesa, logo, não se pode falar em Sistema de Controle Interno, conforme estabelece o art. 31 da CF 88.

#### 3.1 – Controle Interno

Verificou-se que o Responsável pelo Controle Interno foi contratado mediante procedimento licitatório, o que, além de contraria o inciso II do art. 37 da CF, é incompatível com a função de controle, pois, a natureza desse vínculo acarreta a perda/limitação da imparcialidade, autonomia e independência, requisitos indispensáveis ao Controle.

Assim, verificou-se que a atuação do Controle Interno é pura e simplesmente para avaliar a atuação do Gestor, não exercendo nenhum tipo de Controle efetivo.





Por decorrência, **verificou-se que o Controle Interno não vem cumprindo com suas atribuições, principalmente, as previstas no *caput* do artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da LRF, pois sua atuação é limitada ao atesto de documentos Fiscais.**

### **3.2 – Dados Enviados com Inconsistência ao SICAP.**

Verificou-se *in loco* que as informações enviadas ao TCE/TO, mesmo sendo as mesmas arquivadas no Órgão, não condizem com a realidade dos fatos, pois, estão sendo registradas em desacordo com as Normas do SICAP (Portaria nº 914/08, IN 02/07).

As inconsistências detectadas foram: a) nos códigos das modalidades de licitação – O Jurisdicionado informou, por exemplo, a ocorrência de inúmeras dispensas (Cod. 01), porém, não se apresentou nenhum procedimento; b) números de processos – processos em duplicidades; c) convênios – o órgão possui convênios, mas não os informou; d) fontes de recurso – uso inadequado das fontes de recursos, no qual registrou-se um recurso federal como sendo próprio, por exemplo, pavimentação em bloquete no PA Cocal Grande, contrato de repasse nº 30796895, registrado como fonte 0010.000.

Oportuno relatar que uso inadequado das fontes de recursos compromete o cálculo dos índices constitucionais (saúde e educação), o que pode acarretar a rejeição das contas.

### **3.3 – Da inconsistência dos registros Contábeis.**

Verificou-se que os registros contábeis não refletem com exatidão a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão, tendo em vista a ocorrência de registros inconsistentes, contrários às normas vigentes.

Uso inadequado de elementos de despesas – serviços de pessoas jurídicas (elemento 39) sendo registrados como pessoa física (elemento 36) e de fontes de recursos e a falta de lançamentos da receita arrecadada com taxas (alvará) no código devido, pois toda a arrecadação de tributo próprio é lançada na conta ISS, são exemplos de registros inconsistentes, os quais comprometem a confiabilidade das informações contábeis e prejudicam a aplicabilidade dos Princípios Contábeis, pois, deixou-se de registrar a correta situação orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão.

### **3.4 – Da Negligência na Arrecadação da Receita Própria.**

Verificou-se que o Gestor, ao longo dos anos, vem agindo negligentemente com a arrecadação do Município, por não ter adotado medidas ou implantado controles que fomentassem a arrecadação da receita própria, culminando com a baixa expressividade dos tributos, principalmente no que se refere ao IPTU (R\$0,00).

A constatação é baseada nos seguintes achados:

- a) Não instituição do cadastro de contribuintes (imobiliário e de atividades econômicas) como preceitua a legislação vigente (art. 158 da Lei Municipal nº 144/09 – Código Tributário Municipal);
- b) A condição do fisco municipal é precária: baixo número de fiscais, o que inviabiliza uma fiscalização efetiva e constante; ausência de lançamentos fiscais ou qualquer outra ato praticado pelo departamento, salvo a emissão de documentos de arrecadação;
- c) Ausência de Dívida Ativa, o que inviabiliza a cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos;





- d) Ausência do Regulamento do IPTU e do ISS, conforme determina a Lei Municipal nº 144/09.

Ainda, corroborando aos achados, tem-se a declaração emitida pelo próprio Poder Executivo (Anexo III), na qual, em suma, indicou não haver nenhum documento que demonstre a existência de controles nas receitas municipais, pois não existe (informações/documentos solicitados via ofício nº 01/2012 (Anexo III):

Tais achados culminam com a perda de receita própria, o que compromete a aplicabilidade da LRF, não havendo o que se falar em gestão planejada e transparente, e aumentando a dependência do Município dos recursos federais e estaduais.

Recomenda-se que o TCE determine que o Gestor adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades detectadas e que aplique a multa prevista no inciso II do art. 159 do RITCE/TO, pela inobservância dos preceitos constitucionais.

### 3.5 – Irregularidades na Tesouraria e Ausência de comprovação de saldos

Segundo consta a extrato da Conta Caixa do Executivo houve movimentações de entradas de recursos no valor de R\$1.668.326,35 no período de janeiro a setembro de 2012 (Anexo I). Ressalta-se a existência de saldo inicial em 01 de janeiro de 2012 no valor de R\$132.624,55, contudo computa-se um montante de ingressos no caixa em 2012 de R\$1.800.950,90 e saídas de R\$1.103.959,32, portanto obtém **saldo final em caixa de R\$696.991,58**. Em ofício dirigido ao Gestor da pasta e Secretário de finanças (Anexo II) solicitou-se apresentação do controle financeiro e apresentação do numerários em espécie, porém não houve manifestação quanto ao destino dos numerários apresentados no caixa contábil, alegando que “... não realiza o controle financeiro do caixa” (Anexo II). Convém ressaltar que em entrevista ao Sr. Sr. Deuzimar Gomes da Cruz – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, pela equipe de auditoria o mesmo informou, **que não realiza o controle de caixa e não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de R\$696.991,58**.

Primeiramente cumpre esclarecer que todos os atos devem ser registrados na contabilidade e refletir com exatidão a situação patrimonial do Ente Público, porém encontrou-se divergência entre o saldo contábil do caixa e saldo financeiro em espécie no valor supracitado. Deste modo não foi demonstrado “in loco” o saldo do caixa, movimentação do caixa, livro e controle financeiro e alocação de recursos citados. Nessa esteira visualiza-se que por diversas vezes são realizados saques/transferências das diversas contas do município para o caixa, sabe-se que houve o ingresso de diversos recursos no banco conta movimento e a saída para o caixa, entretanto não há despesas que comprove o valor final de R\$696.991,58, tampouco apresentação dos numerários.

*PASSÍVEL DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO nos termos dos artigos 38 e 88 no valor de R\$696.991,58 montante acima citado, além de multa na forma do art. 39, II da Lei Estadual 1.284/2001 e artigo 158 do Regimento Interno.*

### 3.6 – Da contratação de Empresa para elaboração dos Cadastros Imobiliário e de Atividades Econômicas

Conforme relatado no subitem 3.3, no Município, até a data o término da Auditoria, em 16/11/2012, não existia os Cadastros Imobiliário e de Atividades Econômicas, os quais



foram legalmente previsto no art. 158 da Lei Municipal nº 144/09 (Código Tributário Municipal).

Porém, verificou-se, via SICAP e Relatório de Auditoria de 2011 (Processo nº 9430/11), que o Município, em 2011, contratou a empresa Sete – Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas, CNPJ 03.207.397/0001-01 para elaborar o “Cadastro Imobiliário, comercial e dos prestadores de serviços”.

Diante desse fato, solicitou-se o processo de contratação da empresa no ano de 2011 e 2012.

Assim, o Controle Interno nos apresentou o contrato nº 023/11 (Anexo VII), assinado em 02/05/2011, no valor de R\$35.000,00 (derivado da Carta Convite 24/11, devidamente analisada em 2011), no qual, verificou-se que o prazo para execução do serviço era “de 180 (cento e oitenta dias) dias, iniciando-se em 02 de maio de 2011 e terminará em 02 de outubro de 2011”.

No processo havia apenas um documento fiscal, a NF 195, referente à “1ª parcela”, no valor de R\$10.000,00, emitida em 30/08/2011 e paga integralmente no mesmo dia.

Já para 2012, mesmo não havendo nenhuma NF, houve pagamento na ordem de R\$1.200,00, liquidação de R\$5.200,00.

Após visita ao Departamento de Arrecadação, em 14/11/2012, representado pelo Sr. Reginaldo Farias de Sousa, Fiscal de tributos, comprovou-se que não existe nenhum tipo de cadastro imobiliário, comercial ou prestadores de serviços, ou seja, passados mais de 560 dias da assinatura do contrato, mais que o triplo do prazo previsto, o serviço ainda não tinha sido executado.

Ainda, constatou-se que o Município não realizou notificação e/ou aplicou a multa prevista na Lei 8.666/93 e na cláusula sétima do contrato, o que revela a omissão do Gestor quando da não aplicação da penalidade pela inadimplência do contrato, o que era obrigatória.

Logo, dada a não prestação do serviço, **recomenda-se a imputação de débito de todo o valor pago indevidamente à empresa, que até agosto/2012 correspondia a R\$11.200,00, e que o Município se abstenha de efetuar qualquer pagamento e aplique a multa prevista no contrato à empresa, diante do inadimplemento do objeto.**

### **3.7 – Do descaso ao Meio ambiente e à Saúde da População**

#### **3.7.1 – Do descarte irregular de Resíduos sólidos – Lixão**

*In loco*, constatou-se que os resíduos sólidos (lixo) do município, de toda origem e periculosidade, são depositados na forma de lixão a céu aberto, o qual está localizado dentro da zona urbana, próximo a residências, a 500 metros de uma futura escola que esta sendo construída pelo Estado e na “beira” de um vale, o que acarreta riscos à saúde, ao meio ambiente e à questão social.

Segundo moradores, nas proximidades há um ribeirão, informação essa que não pode ser confirmada, tendo em vista que o veículo usado pela equipe não possuía condições de acesso às vias (necessitava de um veículo mais alto e com tração).

No dia da visita, conforme imagens abaixo, verificou-se que moscas, pássaros e ratos dividiam espaço com crianças e adultos que catam materiais.



**Imagem 1 e 2:** Lixão

Ainda, verificou-se que não há nenhum sistema de tratamento de efluentes líquidos, “chorume” (líquido preto que escorre do lixo), o qual, dependendo a substância, pode contaminar tanto o solo como o lençol freático, não havendo, ou sendo adotado, nenhum procedimento/técnica que evite as consequências ambientais e sociais negativas. O único procedimento adotado é a queima dos resíduos depositados.

No Município não há um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme fixa a o inciso V do art. 14 da Lei nº 12.305/2010.

Diante do exposto, dada a lesividade que o descarte irregular dos resíduos sólidos pode provar à saúde pública e ao meio ambiente, recomenda-se que a Prefeitura adote as medidas necessárias com o fim de acabar com o lixão e implantar um sistema adequado de descarte de resíduos, conforme estabelece a legislação correlata (Lei nº 12.305/10, normas do CONAMA).

Recomenda-se o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as providências cabíveis, sob pena de agravamento da situação encontrada.

### **3.7.2 – Do Esgoto.**

Verificou-se que, conforme imagens abaixo, o esgoto do Município é despejado em estações (tanques), próximo a residências, sem nenhum tipo de tratamento, o que, além de provocar danos à saúde da população e ao meio ambiente, contraria as normas correlatas (Lei nº 11.445/07 e normas do CONAMA).



**Imagens 3 e 4:** Esgoto

Dado ao difícil acesso às estações, constatou-se a existência de 2 (duas) estações, que, segundo a disposição (sentido) e os próprios moradores, são despejados no Rio Tocantins,



sem o tratamento adequado. Dada a precariedade das vias, a incompatibilidade do veículo usado pela Equipe de Auditoria, não foi possível confirmar se o esgoto de fato é despejado diretamente no Rio Tocantins.

Ainda, verificou-se que o Município não instituiu sequer o Plano de Saneamento Básico (PMSB), previsto na Lei 11.445/07.

Faz-se oportuno mencionar que a Lei nº 64/2011, que instituiu a LOA 2012 para o Município, consignou R\$157.368,75 para a Função Saneamento e R\$292.606,13 para Gestão Ambiental. Porém, na prática, nada foi executado.

### **3.8 – Da não realização de Concurso Público**

Constatou-se que o Gestor ocupou cargos típicos da estrutura administrativa, de natureza permanente, com pessoas contratadas e com diaristas, procedimento incompatível com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

#### **3.8.1 Dos Cargos Permanentes ocupados por contratados**

Verificou-se que cargos de Contador, Assessor Jurídico e Controle Interno, de natureza tipicamente permanente (efetivos), ao longo dos anos, foram e estão sendo ocupados por pessoas contratadas, mediante procedimento licitatório.

Ocupar cargos permanentes com pessoas contratadas, principalmente cargos chaves da estrutura administrativa, além de ser inconstitucional, comprometem substancialmente o bom andamento da coisa pública, pois, a própria precariedade da relação estabelecida pelas partes (contrato e Administração), pois, via de regra, por serem por prazo determinado, terminam provocando uma ruptura na continuidade de serviços indispensáveis ao andamento da administração.

Nos casos específicos (Contador, Assessor Jurídico e Controle Interno), elas não executam as atribuições previstas na legislação, mas sim o que dispõem o contrato, assim, fazem estritamente o que o contratante determina, e não o que a lei determina.

Há de se relatar que a irregularidade ora narrada foi constatada em outras Auditorias realizadas no Município, mas até o momento nada foi mudado, restando assim comprovada a omissão do Gestor no trato da Administração Pública, o qual, conscientemente entregou cargos decisivos da administração pública a pessoas, que pela efêmera relação jurídica, não vem cumprindo com as atribuições que os cargos exigem.

Destaca-se entender tratar de atividade inerente da Administração Pública, cujo exercício, em face da sua **essencialidade e do caráter contínuo** da atividade, compete, de forma indelegável, ao próprio ente municipal. Tal serviço só poderia ser prestado diretamente pela Administração, através do **quadro efetivo de servidores**, sem delegação a terceiros. Cabe destacar ainda, que a **atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração**. Em benefício do próprio serviço público, a Auditada **não pode preterir** a escolha de um **servidor efetivo para terceirizar** uma atividade ligada ao fornecimento de **informações essenciais** para o eficaz gerenciamento econômico-financeiro do município. Logo, não podem os **serviços de contabilidade**, pelas suas próprias características, qual seja, a natureza contínua, ficar na dependência de contratações de terceiros, colocando em risco a continuidade dos trabalhos e, por consequência, fragilizando todo o sistema de controle interno do Órgão. Por essas razões, o suprimento de pessoal para o cargo em comento, só pode ser realizado **através do instrumento constitucional** do concurso público, como decorrência imediata dos **princípios da impessoalidade e moralidade administrativa**. Exceção se faz para as contratações por tempo determinado, mas exclusivamente para necessidades temporárias de excepcional interesse público, **aspecto não identificável** no





presente processo. *Contrariando o art. 37, II da Constituição Federal e precedentes: ACÓRDÃO Nº 327/2009, RESOLUÇÃO 1027/2005 - TCE - Pleno e ACÓRDÃO Nº 525/2009, TCE – 1º Câmara:*

**ACÓRDÃO Nº 525/2009, TCE – 1º Câmara** providencie a realização de **concurso público** para o provimento de cargos, **notadamente o de contador**, ante o caráter personalíssimo dos atos de contabilidade pública, conforme determina o art. 37, II da Constituição Federal; e caso não exista o referido cargo no Plano de Cargos e Salários, este deverá ser criado em conformidade com a legislação vigente. **ACÓRDÃO Nº 2066/2004 TCE – 2º Câmara c/c Acórdão nº 473/2010, TCE – 1ª Câmara.**

Ressalta-se precedentes de outros Tribunais, sobre o tema em comento: **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011** – Tribunal de Contas do Mato Grosso: o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, **não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração**, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos **serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações**.

Ainda, há de se registrar que essa forma de contratação onera sobremaneira os cofres do município, pois acabasse pagando um valor extremamente superior ao praticado no serviço público.

Tendo-se, por exemplo, o valor pago ao Contador (Tomada de Contas nº 01/12, analisada abaixo), o qual, fixado contratualmente em R\$8.750,00, sem ter por base nenhuma estimativa de preço, verificou-se que esse valor é R\$ 6.125,86<sup>1</sup> superior ao pago pelo Estado do Tocantins a um Contador Efetivo.

Não se vislumbrou nenhuma razão para que o Município, que possui uma condição financeira bem aquém do Estado, pagasse um valor tão elevado a um Contador contratado, ainda mais se conjugado com a precariedade dos serviços prestados, conforme relatado nos subitens 3.2 e 3.3, feitos sem o menor comprometimento com a coisa pública.

A conduta adotada pelo Gestor representa uma afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública, caput do art. 37 da CF88, e a consequente burla à realização de concurso público, fixado no inciso do retro artigo, além de se revelar antieconômica.

**Recomenda-se:** Realização de concurso público para o provimento do cargo de contador, com salário compatível com o cargo, tendo em vista a natureza do serviço evitando distorções financeiras, com salários inexequíveis. Caso não exista o referido cargo no Plano de Cargos e Salários, este deverá ser criado em conformidade com a legislação vigente.

### 3.8.2 Dos Diaristas

a) De acordo com o SICAP – 4ª Remessa e constatação “*in loco*”, até o mês de agosto do corrente ano o Município gastara R\$74.730,00 com diaristas.

Verificou-se que o Poder Executivo vem realizando despesas com **prestação de serviços de diarista em caráter continuado** sem concurso público, conforme relação dos diaristas e processos, analisados “*in loco*” e verificados no: SICAP/TCE-TO, descumprindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal. De acordo com as despesas analisada *in loco*, verificou-se que o município **encontra-se passível de ações trabalhistas**, tendo em vista que

<sup>1</sup> O Salário de um Contador Constante no Edital nº 01/2012 do Concurso da SECAD é de R\$2.624,14.



as diversas contratações que vem efetuando, como se fossem eventuais ou esporádicas. Entretanto as mesmas são por tempo indeterminado e não seguem a legislação trabalhista, previdenciária. Observou-se que as **prestações de serviço de diarista, tem vínculo empregatício**, pois os mesmos trabalham de segunda a sexta feira. Convém ressaltar que estão presentes os requisitos da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e, principalmente, a subordinação e a exclusividade na contratações, pois considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante remuneração. Sujeitando o contratante as normas do Decreto-Lei Nº 5.452/43.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 2ª. e 3º. Norteia o vínculo empregatício: CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 2ª. e 3º. Norteia o vínculo empregatício:

Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º – Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Portanto, a conjugação da continuidade, onerosidade e subordinação, dentro de um contrato de trabalho verbal, caracteriza vínculo empregatício, com todas as incidências e encargos decorrentes da vinculação, como adicionais de insalubridades, periculosidades de acordo com a natureza do serviço. Nota-se que o Executivo Municipal concorda tacitamente com apontamentos quando empenha a referida despesa no elemento ( 3319011 – Fonte: SICAP/TCE ), porém não há cumprimento da Legislação Trabalhista, em favor dos denominados “diaristas”, entretanto, tratam-se de servidores municipais.

#### b) Não Retenção e Pagamento de INSS – Contratação Temporária

Observa-se que não houve a retenção e pagamento patronal do INSS, referente as contratações dos prestadores de serviços nominados como diaristas. Uma vez identificado e demonstrado o caráter empregatício deve o Ente Público Municipal, cumprir com a legislação vigente. Não se pode olvidar, que os contratados não possuem conhecimento dos direitos e garantias da legislação trabalhistas, sendo os mesmo embaídos pelo Executivo Municipal, o qual se escusa de suas obrigações patronais e trabalhista. Ressalta que a Instrução normativa do MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005 estabelece a obrigatoriedade das contribuições:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Art. 86. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta IN, são:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados



empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 71;

Seção IV.

Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral

Art. 71. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

De acordo com a norma é responsável pela não retenção do INSS:

Art. 641. O dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios é pessoalmente responsável pela infração o dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual será lavrado o AI (auto de infração), relativamente ao período da sua gestão.

Assim, recomenda-se que essa Corte de Contas determine que o Gestor adote as medidas necessárias para realizar concurso público para prover o cargo mencionado, em estrita observância da Constituição Federal e que aplique a multa prevista no inciso II do art. 159 do RITCE/TO, pela inobservância dos preceitos constitucionais e o Ente Municipal recolha os valores abaixo mencionados a Previdência Social:

<i>Total INSS NÃO RECOLHIDO</i>	
<i>INSS 11% RETENÇÃO</i>	<i>R\$ 8.220,30</i>
<i>INSS 20% PATRONAL</i>	<i>R\$ 14.946,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 23.166,30</i>

O não recolhimento das contribuições acarreta o pagamento futuro de juros e multas para o erário, pelo não cumprimento das obrigações principais e acessórias. O não seguimento das normas tributárias, afeta o direito dos trabalhadores, quanto a aposentadoria, remuneração por acidentes de trabalhos e outros benefícios, instituídos pela Previdência Social e Entidades Correlatas.

Subitem “ b” PASSÍVEL DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO *nos termos dos artigos 38 e 88 no valor de R\$23.166,30 montante acima citado, além de multa na forma do art. 39, II da Lei Estadual 1.284/2001 e artigo 158 do Regimento Interno.*

### **3.9 – Do Almojarifado**

O Órgão não mantém registros efetivos da movimentação no almojarifado, o qual, na prática inexistente.





Todas as aquisições de bens/materiais são feitas pela Administração e distribuídas diretamente às Secretarias requisitantes, sem os devidos registros de entrada e saída no almoxarifado, o que representa tanto uma afronta ao art. 106, inciso III da Lei nº 4320/64 como compromete a confiabilidade/fidedignidade dos demonstrativos Contábeis, pois, de acordo com o Balanço Patrimonial – Anexo 14, obtido na 4ª Remessa do SICAP, constava um saldo de R\$353.708,62 na conta Estoque (leia-se, Almoxarifado), saldo esse não comprovado.

### 3.10 – Da Educação

Verificou-se que a Rede Educacional Municipal situada, principalmente da Zona Rural, padece de irregularidades tanto de ordem operacional como estrutural, sobre as quais, passa-se a discorrer.

#### 3.10.1 Das Escolas Municipais

De acordo com a relação de Escolas apresentada, o Município matem escolas nas zonas urbana e rural, sendo que nessa se concentra a grande maioria.

Diante da dificuldade de acesso às escolas da zona rural, decorrente das más condições das vias públicas (lama, buracos, entre outras) e a incompatibilidade do veículo utilizado pela Equipe de Auditoria (baixo e sem tração), realizou-se inspeção *in loco* em 6 (seis) das escolas existentes no Município, sendo 1 (uma) na zona urbana e 5 (uma) na zona rural.

As visitas realizadas foram suficientes para se concluir que **as atenções do Município se concentram, principalmente, nas escolas situadas na zona urbana, deixando as da zona rural no esquecimento**, sendo que algumas, como a Santa Terezinha, não possuem condição alguma para funcionamento.

Na zona urbana, visitou-se a Escola Santo Antônio, a qual estava em boas condições de uso, mesmo estando com a quadra poliesportiva em péssimas condições de uso.

**Nas demais escolas, todas situadas na zona rural, constatou-se que necessitam de imediata intervenção do poder público, pois, se encontram em péssimas condições de uso, oferecendo riscos aos usuários**, conforme se observa:

- a) São Domingos do Lagos – rachaduras e cupins nas paredes, forro e telhado; os banheiros antigos não foram demolidos e oferecem risco à integridade das crianças; existência de computadores nas caixas que nunca foram usados em razão das más condições do espaço destinado à sala de informática, o que vem inviabilizando a inclusão digital dos discentes;



Imagens 5 a 7: Escola São Domingos

- b) Ângico – estrutura inadequada para as crianças, pois a fundação é muito elevada; banheiros quebrados, o que leva os alunos a fazerem as necessidades fisiológicas na mata localizada próxima à escola; água suja, inapropriada ao consumo; segundo o professor, nunca teve



reforma; não há local destinado ao armazenamento de alimentos, pois não tem armário e geladeira/freezer;



Imagens 8 a 10: Escola Ângico

- c) Santa Terezinha – sem a mínima condição de uso, pois a estrutura é de madeira e se encontra totalmente comprometida (piso rachado, paredes caindo e com cupins); não tem energia elétrica e banheiros, e acima de tudo, segundo os moradores e os próprios alunos, raramente tem aula, o que foi constatado pela Equipe quando da visita;



Imagens 11 a 12: Escola Ângico

- d) São Luiz das Palmeiras – problemas na estrutura física: paredes rachadas; vegetação tomando de conta da escola; não há um local apropriado para guarda dos livros, o que culminou com o depósito em locais diversos, tais como banheiro e em uma sala que se encontra em más condições de conservação (rachada, cupins, destelhada e com infiltração); a sala de informática, que esta sendo usa para armazenamento dos alimentos, não esta funcionando devido às más condições físicas do espaço (rachaduras, cupins, infiltração);



Imagens 13 a 17: São Luiz das Palmeiras

- e) São Bento – rachaduras na estrutura; salas incompatíveis com o número de alunos; computadores abandonados; livros arquivados/depositados em banheiros e outros locais inapropriados; infiltração no prédio; e os alunos dividem o pequeno espaço da sala com estantes de livros;



Imagens 18 a 23: São Bento

Assim, constata-se a omissão do Poder Executivo na conservação/manutenção das escolas, o que é agravado, quando se verifica que, no corrente ano, a Prefeitura executou despesas que não eram de natureza primaria, como foi o caso da realização de shows, nos quais se gastou R\$78.000,00, valor esse que poderia ter sido usado na conservação das escolas em questão.





### 3.10.2 – Do Transporte Escolar

Verificou-se que o transporte é realizado quase que exclusivamente por veículos cedidos pelo Estado (ônibus e micro-ônibus), os quais mesmo estando em condições de uso, salvo exceções, necessitam de manutenção/conservação preventiva, sob pena de agravar a situação existente.

As principais irregularidades detectadas nesses ônibus foram: a) MXC 4771 – pneus carecas, para-choque traseiro quebrado; e b) MWT 6213 – bancos danificados.

Ainda, verificou-se que, segundo o SICAP, a Prefeitura contratou, sem procedimento licitatório, ( Conforme se comprova no Anexo IV)dois veículos para realizar o transporte escolar, sendo uma camioneta D-10 ano 83 e um ônibus ano 92, de valor<sup>2</sup>, respectivamente, de R\$ 32.420,00 e R\$33.000,00, os quais não atendiam as normas de Trânsito.

Convém ressaltar que o **ano de fabricação** dos veículos locados **ultrapassam 10 (dez) anos de uso. Logo, a contratação/locação de veículo velho** descumpre os **princípios constitucionais** da legalidade, eficiência e da moralidade, probidade administrativa presentes no artigo 37, caput da Constituição Federal, aos quais se submete todo e qualquer ato administrativo. O veículo **muito antigo** não possui condições físicas para realizar o serviço contratado da **maneira mais eficiente**: mais econômica segura e em menor prazo. Desta forma, a contratação/locação de um veículo tão antigo descumpre o artigo 12 da Lei de Licitações e por conseguinte os princípios supracitados. A Constituição Federal em seu artigo 37 caput estabelece a submissão dos atos administrativos ao princípio da eficiência, designando ao gestor o dever de otimizar o emprego dos recursos públicos contratando serviços de melhor qualidade possível, pelo menor preço do mercado. Esta exigência surge em decorrência da EC 19/98 que fortalece a premissa da Administração Pública de caráter gerencial e em detrimento da antiga concepção de administração pública, meramente, burocrática. Para ilustrar a concepção dos juristas brasileiros acerca do princípio da eficiência ao qual se submete a Administração Pública, cito:

“Esse princípio consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a ‘boa administração’, de que falam os publicistas italianos”. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 834.

No mesmo sentido de determinar a eficiência exigível de cada contrato administrativo, estabelece o texto da Lei 8666/93, art. 3º caput e art. 12, critérios mínimos para a contratação de serviços. No presente caso, **não é possível admitir que um veículo com mais de dez anos de fabricação** tenha condições de prestar o serviço com “segurança”, “funcionalidade e adequação ao interesse público”, “economia na execução”, ante a grande probabilidade de quebra e ao quantum de combustível gasto por este tipo de carro. Diante dos apontamentos subitens “a, b” e fotos abaixo demonstradas, fica claro que tal contratação se torna inviável.

Assim, tem-se que o Gestor, conscientemente, expôs as crianças aos ricos quando contratou os veículos em questão, pois sabia que os veículos eram inadequados ao transporte de crianças.

Sobre a D-10, de propriedade do Sr. Jeronimo Cardoso da Silva, além de não ter sido apresentada à Equipe de Auditoria, não consta na relação de veículos da educação, e segundo

<sup>2</sup> Valores extraídos da 4ª remessa do SICAP e empenhados até o mês de agosto, pois não se apresentou nenhum documento sobre as contratações.



o Secretário da Saúde, Sr. José Luz Brandão, o veículo não servia à educação. Logo, não restara demonstrado que o serviço foi efetivamente prestado ao transporte de alunos.

Conforme consta nos relatórios anteriores, esse tipo de veículo, agravado pela elevada idade do bem, não pode ser destinado ao transporte de alunos, pois, por não atender à Legislação de Trânsito, e conseqüentemente à CF de 88, oferecem risco à integridade física dos usuários.

No que tange ao ônibus locado (placa JJC 9018), de propriedade do Sr. Odagilson Cardoso Marinho, constatou-se que não possui condições para o transporte de pessoas, principalmente crianças, pois também não atende à Legislação de Trânsito (vazamento de óleo, extintor vencido, porta danificada, partes metálicas expostas e enferrujadas, entre outras irregularidades), conforme se observa nas imagens abaixo.



**Imagens 24 a 29: ônibus locado**

Faz-se oportuno mencionar que essas mesmas irregularidades foram constatadas na Auditoria de realizada em 2010 (Processo 6334/2010).

Esse veículo, que estava quebrado, não funcionava, segundo o responsável pela garagem do município, não fazia o transporte de alunos, mas sim de pessoas alheias à educação (trabalhadores, feirantes, entre outros). Ainda, esse veículo, assim como a D-10, não consta na relação de veículos da Educação apresentada pelo Secretário da Pasta.

Logo, a contratação desses veículos com recurso da Educação, conjugada com a existência de 5 (cinco) micro-ônibus, se revelou inoportuna, indevida e antieconômica, ainda mais considerando que os bens, de fato, não atendiam à Educação.

Assim, **recomenda-se que o TCE aplique ao Gestor a multa prevista no inciso II do art. 159 do RIT/TO** pelos reiterados descumprimento da legislação correlata e da própria Constituição Federal, o que culminou com a exposição das crianças a riscos e **que impute o débito de R\$65.420,00, tendo em vista que não restará comprovado que o serviço contrato fora prestado e que serviu estritamente à Educação.** Ainda, **que o valor em questão seja excluído do cálculo do percentual da Educação.**



### 3.11 Dos Convênios

Por meio “Relação de Convênios em execução” (Anexo VI), o Município informou que possui 6 (seis) convênios/contrato de repasse, todos firmados com o Governo Federal. Dada a execução de alguns desses instrumentos nas localidades (Povoados) inspecionadas, verificou-se que:

a) Convênio nº 656939/2009 (Construção da Creche Pro-infância) – Segundo o SICAP, até o mesmo de agosto/2012 o Município liquidou/pagou à Empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ 07.294.927/0001-20) R\$70.380,41, execução essa que, dada a limitação de tempo, não pode ser verificada *in loco*;

b) Contrato de repasse Caixa nº 30796895 (Pavimentação em bloquetes) – Segundo o SICAP, até o mesmo de agosto/2012, o Município liquidou/pagou à Empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ 07.294.927/0001-20) R\$76.529,13. Quando da visita ao Povoado Cocal Grande, em 17/11/2012, verificou-se que foram pavimentados aproximadamente 350 metros da via e que não havia nenhum tipo de sinalização nem da obra e nem da via, o que era previsto no edital. De acordo com o Sr. José Dias Saraiva Filho, a obra ainda estava em execução, porém, não havia nada no local que demonstrasse isso, pois não tinha: canteiro de obra, maquinário, operários, o qualquer elemento que revelasse que a pavimentação estava em execução;

c) Contrato de repasse nº 348271-32 (Construção da Praça no Bairro Descarreto). Segundo o SICAP, em 13/01/2012, o Município emitiu dois empenhos para a obra, um em favor de Joel Pereira da Cruz (CPF 190.345.471-91) e outro para a Futura Construtora Ltda. (CNPJ 10.731.923/0001-77), ambos no valor de R\$ 203.170,00. Porém, em 21/6/2012, realizou um novo empenho em nome da empresa Morena Construções Pavimentações e Incorporações Ltda. (CPNJ 37.408.085/0001-51), no valor de R\$ 197.177,59, do qual consta que, até agosto/2012, fora liquidado e pago R\$ 187.291,54, mas no processo não havia notas fiscais dessa execução. *In loco*, em 16/11/12, verificou-se que na placa havia a indicação de que a empresa contratada era Morena Construções, e que havia as seguintes irregularidades: a obra estava sendo executada sem cobertura contratual; os serviços estavam na fase inicial (fundações) e as pessoas que executavam o serviço (sem qualquer tipo de equipamento de segurança), segundo elas mesma, não tinham nenhuma relação de trabalho com a empresa;



**Imagens 30 a 32:** Praça no Bairro Descarreto

d) Portaria GM nº 2.226/2009 (Construção de uma Unidade de Saúde) – *In loco*, verificou-se que a execução estava parada, e sem nenhuma medida de conservação do que já havia sido executado, o que culminou com um total abandono da obra (louças quebradas, cômodos usados como banheiros, muro caindo, entre outras);





**Imagens 33 a 35:** Posto de Saúde PA Reis.

Recomenda-se que o TCE/TO comunique o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria Geral da União (CGU) sobre as irregularidades constatadas na execução dos citados convênios/contratos de repasse.

### **3.12 Das Aquisições de Bens/serviços.**

Preliminarmente, relembra-se que o **Poder Executivo**, mesmo se requerendo formalmente (vide item 2.5 – Limitações), **não apresentou nenhum documento/processo referente ao mês de setembro/2012, recusa essa que limitou a Auditoria**, pois, teve-se que adotar os valores registrados no SICAP até o mês de agosto/2012.

#### **3.12.1 Mediante Procedimento Licitatório**

Preliminarmente, **constatou-se que todos os procedimentos licitatórios apresentados foram autuados em desacordo com o previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, pois os atos referentes à despesa foram arquivados de forma aleatória, sem a devida observância da ordem cronológica, e com a criação de vários processos para uma mesma despesa**, fato que pode acarretar penalidade ao Gestor, tendo em vista que o Município já fora formalmente alertado sobre a devida forma de arquivamento.

De acordo com a “Relação de licitações realizadas”, no período de janeiro a setembro de 2012, o Poder Executivo realizou 7 (sete) procedimentos licitatórios, 3 (três) na modalidade tomada de preços, sendo duas com recurso federal (construções da praça e creche pró-infância) e uma com recursos próprio, e quatro convite com recurso próprio (dois para aquisição de medicamentos, um para gêneros alimentícios e um para locação de veículo).

Assim, analisou-se 2 (dois) dos procedimentos apresentados, dos quais segue:

a) **Procedimento licitatório:** Tomada de preços nº 01/2012

**Objeto:** Execução de serviços contábeis

**Contratado:** Amaurilio Candido de Oliveira CPF: 003.494.251-32 **Valor:** 105.000,00

**Achados:**

1) Ausência de estimativa de preço, o que tornou impossível a comparação de se o valor ofertado era ou não compatível com o de mercado, ainda mais considerando que apenas um participante apresentou proposta, estando em desacordo com II, 2ª do art. 7º da Lei 8.666/93.

A proposta apresentada pelo único participante fixou um valor unitário de R\$8.750,00, para uma quantidade de “13” e perfazendo um total de R\$105.000,00, sendo esse o valor fixado no contrato. Da simples leitura da proposta, constatou-se a existência de erro, pois 13 meses multiplicados por R\$8.750,00 correspondia à R\$ 113.750,00, o que não fora verificado pela comissão de licitação.

De acordo com a avença, o contrato teria vigência de 8 meses e 9 dias (8,3 meses), conforme publicação do extrato no DOE nº 3.604. Logo, multiplicando-se essa





quantidade de meses pelo preço unitário ofertado chega-se a um montante de R\$72.625,00, e não R\$105.000,00.

Logo, **tem-se que o contratado, ao término, deveria receber no máximo o valor ora apurado.**

Porém, como saber se esse valor é/era compatível com o de mercado?

A fim de se traçar um comparativo entre o valor contrato e a remuneração prevista para o cargo de contador na estrutura Administrativa Municipal, caso exista, solicitou-se o Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos, o qual não foi apresentado.

Assim, a base para aferição do valor de mercado<sup>3</sup> será a remuneração paga ao Contador efetivo por outros entes públicos.

Por meio de busca na internet, verificou-se que a faixa salarial para ao Cargo efetivo de Contador, na maioria dos Municípios tocantinenses, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não ultrapassa o valor de R\$3.000,00, salvo exceções.

O Município de Paraíso do Tocantins, quinta maior cidade do Estado, com 45.669<sup>4</sup> habitantes, por exemplo, de acordo com a Lei nº 1.650/2011 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Município), paga, inicialmente, R\$2.001,68, podendo esse valor ser acrescido em 50%, ou seja, o valor máximo pago é de R\$3.002,52, para uma jornada de 40 horas semanais.

Porto Nacional, a quarta maior cidade do Estado, com 49.774 habitantes, de acordo com o Concurso Público realizado neste ano (Edital 01/2012) - (Anexo V), paga ao Contador efetivo R\$2.400,00, em regime de 40 horas semanais.

No Estado do Tocantins, de acordo com o Edital nº 01/2012 do Concurso da SECAD e com a Lei nº 2.540/2011 (Revisão do PCCS do Poder Executivo), a remuneração de um Contador concursado é de R\$2.624,14.

Ora, sabe-se que a remuneração para no serviço público<sup>5</sup>, para determinados cargos, é superior ao pago na iniciativa privada, o que não se aplica ao caso em apreço.

Assim, **não se vislumbrou razões ou elementos que justifiquem que o Poder Executivo de Itaguatins pague (contrato em andamento) R\$8.750,00 mensalmente ao contratado para prestar um serviço que constitucionalmente deve ser realizado por servidor concursado<sup>6</sup>, o que é pior**, por um valor bem acima do praticado no mercado.

Do exposto, **constata-se que o valor pactuado supera o de mercado em R\$5.747,48<sup>7</sup> mensalmente e total em R\$47.704,08** (R\$5.747,48 X 8,3), valor esse passivo de imputação de débito pela lesividade causada ao erário.

2) O contrato fixou a possibilidade de prorrogação do contrato em mais 12 meses, o que é incompatível com a Lei 8.666/93 e com a própria Constituição Federal, pois, trata-se de um serviço de natureza permanente que deve ser ocupado por servidor efetivo.

Assim, **recomenda-se que o Município se abstenha de realizar sucessivas prorrogações de contratos dessa natureza, e observe fielmente os percentuais previstos na Lei regente. Essa continua afronta à Constituição Federal, marcada pela postergação à realização de concurso público, sujeita o Gestor à aplicação de multa por parte do TCE/TO, sem prejuízo das demais sanções de outros Órgãos.**

<sup>3</sup> O valor de mercado considerado é o salário pago no serviço público.

<sup>4</sup> Estimativa do IBGE 2012, Publicado no DOU nº 170 de 31/08/2012.

<sup>5</sup> De acordo com a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese).

<sup>6</sup> Vide item 3.7.1.

<sup>7</sup> Valor obtido entre a diferença do valor mensal contratado (R\$8.750,00) e o maior valor obtido na pesquisa de mercado(R\$3.002,52).



b) **Procedimento licitatório:** Convite 04/12, de 29/03/2012

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Contratado:** R. dos Santos Costa Comércio CNPJ: 08.934.299/0001-63

**Valor:** R\$78.195,10

**Achados:**

- 1) Ausência de estimativa de preço, o que tornou impossível a comparação de se o valor ofertado era ou não compatível com o de mercado, estando em desacordo com II, 2ª do art. 7º da Lei 8.666/93.
- 2) Mesmo tendo licitado alimentos, adquiriu-se matérias de expediente (bacias, copos, jarras, etc.), conforme se observou nas NFs 67 e 109, no valor de R\$5.948,20, o que também contraria a Lei nº 8.666/93, pois, adquiriu-se objeto distinto do licitado.

### 3.12.2 Sem Procedimento Licitatório

De acordo com o SICAP – 4ª Remessa<sup>8</sup>, até agosto de 2012, o Poder Executivo tinha realizado as seguintes aquisições:

**Quadro 1:** Relação de Aquisições sem Procedimento Licitatório.

Descrição	Credor	Empenhado	Pago
Combustíveis e lubrificantes	Odilene Pereira Marinho(CNPJ 05.385.627/0001-21)	165.657,78	165.657,78
Peças para Veículos	Diversos	66.394,46	57.392,46
Contratação de Banda - Carnaval	Play Car Ltda (CNPJ 09.604.940/0001-64)	45.000,00	-
Contratação de Banda - Praia	Lourisval Produções (CNPJ 41.370.685/0001-45)	33.000,00	16.000,00
Locação de tendas	Diversos	20.400,00	-
Material Hidráulico	Diversos	12.819,48	4.389,48
Gêneros Alimentícios (merenda Escolar) <sup>9</sup>	Diversos	34.489,32	28.307,40
Material de Expediente/Consumo	Diversos	73.254,30	44.372,57
<b>Total das Aquisições</b>	...	<b>451.015,34</b>	<b>316.119,69</b>

Fonte: SICAP – 4ª Remessa

Pelos valores empenhados, tem-se que todas as despesas deveriam ter sido licitadas, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 37) e a Lei 8.666/93, o que não ocorreu, pois nenhuma consta na “relação de licitações” apresentada pelo Órgão, e muito menos foram apresentadas à equipe de Auditoria.

Logo, **constata-se que tais aquisições, que até agosto/2012 totalizaram R\$451.015,34, foram realizadas sem licitação, (Anexo IV) com total afronta à Constituição Federal (art. 37) e à Lei nº 8.666/93.**

## 7 – CONCLUSÃO

Encerrados os trabalhos referentes à Auditoria de Regularidade, constatou-se diversos achados que, de início, afrontam os princípios que gerem a Administração Pública e normas correlatas, estando os responsáveis sujeitos às sanções previstas na Lei nº 1.284/2001, conforme segue:

- 1) Passível de Imputação de débito e de multa nos termos do *caput* do art. 158 do RITCE/TO:

<sup>8</sup> Relatório de “Empenho Credor”

<sup>9</sup> Não incluso no Convite 04/12. Vide subitem 3.10.1 “b”.



- 3.5 – Irregularidades na Tesouraria e Ausência de Comprovação de Saldos no valor de R\$696.991,58;
- 3.6 – Da contratação de Empresa para elaboração dos Cadastros Imobiliário e de Atividades Econômicas, no valor de R\$11.200,00;
- 3.8.2 “ b” – Não recolhimento INSS, no valor de R\$23.166,30;
- 3.10.2 – Do Transporte Escolar, no valor de R\$65.420,00;
- 3.12.1 “a” – Contratação Contador, valor acima de mercado R\$47.704,08.

2) Passível de multa na forma da Lei Estadual 1.284/2001 no seu artigo 39, II, os seguintes itens do Relatório de Auditoria:

- 2.5 – Limitações;
- 3.1 – Controle Interno
- 3.2 – Dados Enviados com Inconsistência ao SICAP;
- 3.3 – Da inconsistência dos registros Contábeis;
- 3.4 – Da Negligência na Arrecadação da Receita Própria.
- 3.5 – Tesouraria;
- 3.7 – Do descaso ao Meio ambiente e à Saúde da População;
- 3.8 – Da não realização de Concurso Público;
- 3.9 – Do Almojarifado;
- 3.10.1 Das Escolas Municipais;
- 3.12.1 “b” – Convite 04/12;
- 3.12.2 - Aquisições sem Procedimento Licitatório

Quanto ao encaminhamento, propõe-se, além das recomendações descritas em cada item, que, com fulcro no RITCE/TO e na Lei n° 1.284/2001, o TCE/TO realize:

- a) a citação solidária do Sr. Homero Barreto Junior (CPF 806.920.441-91) e Sr. Deuzimar Gomes da Cruz - Secretário Municipal de Finanças e Planejamento (347.941.151-72), para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa, sob pena de imputação de débito do valor r de R\$696.991,58, não comprovado em caixa referente ao item 3.5;
- b) a citação solidária do Sr. Homero Barreto Junior (CPF 806.920.441-91) e da Empresa Sete – Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas (CNPJ 03.207.397/0001-01), para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa, sob pena de imputação de débito do valor total pago, que até agosto de 2012 era de R\$11.200,00, referente ao subitem 3.6;
- c) a citação do Sr. Homero Barreto Junior para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de imputação de débito do valor total pago, que até agosto de 2012 era de R\$65.000,00, e solidariamente do Sr. Odagilson Cardoso Marinho (CPF 861.744.441-04), no valor de R\$33.000,00 e Sr. Jeronimo Cardoso da Silva (CPF 921.294.471-04), no valor de R\$32.420,00, referente ao subitem 3.10.2
- d) a citação solidária do Sr. Homero Barreto Junior e do Sr. Amaurílio Candido de Oliveira (CPF 003.494.251-32 ), para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa, sob pena de imputação de débito do valor total pago, referente ao item 3.12.1 “a”;



- e) a citação do Sr. Homero Barreto Junior para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de aplicação de multa, sobre os itens 2.5, 3.1, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10.1, 3.12.1 “b”, 3.12.2
- f) a citação do Sr. Homero Barreto Junior do Sr. Amaurílio Candido de Oliveira (CPF 003.494.251-32 ) para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa, sob pena de aplicação de multa, sobre os itens 3.2 e 3.3

Segunda Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro de 2012.

**Cassiano Ferrari**  
Analista de Controle Externo  
Mat. n° 24.337-6

**Denis Luciano Pereira Araújo**  
Analista de Controle Externo  
Mat. n° 24.383-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'RU 77/2012'

Código de Autenticação: 7b92848c1dd75c8e39f2140d9c6c8a2c

CASSIANO FERRARI - 06/12/2012 17:31:31

Código de Autenticação: 7c18f92bc0c65267715cbef1da3eb80b

DENIS LUCIANO PEREIRA ARAUJO - 07/12/2012 09:13:36

DILCE MOURA STAKOVIAK

Código de Autenticação: d925eca5041f782707cdfc3d7fb959b0 - 07/12/2012 10:52:51